



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.581 - SP (2020/0217574-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : ANDREIA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Isso porque a paciente é primária (fl. 177) e a droga em maior quantidade não é das mais deletérias. Ainda, nos termos do auto de prisão em flagrante, o gerente da apontada "boca de fumo" era o corréu Márcio da Silva Junior (fl. 61) e a acusada era, tão somente, responsável pelo transporte do entorpecente, não se destacando pelo exercício de nenhuma atividade de liderança.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva da ré por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.581 - SP (2020/0217574-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO

**ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : ANDREIA LOPES (PRESO)

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREIA LOPES alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC n. 2121693-19.2020.8.26.0000.

A defesa busca, por meio deste *writ*, a revogação da prisão cautelar, a fim de que possa a ré responder ao processo em liberdade. Para tanto, afirma que não foram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de ser a paciente primária. Por fim, ressalta a pandemia do coronaríus e os riscos de contração da Covid-19 no estabelecimento prisional.

Requer, liminarmente, a soltura da acusada.

Deferida a liminar (fls. 336-341), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 351-355), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608.581 - SP (2020/0217574-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Isso porque a paciente é primária (fl. 177) e a droga em maior quantidade não é das mais deletérias. Ainda, nos termos do auto de prisão em flagrante, o gerente da apontada "boca de fumo" era o corréu Márcio da Silva Junior (fl. 61) e a acusada era, tão somente, responsável pelo transporte do entorpecente, não se destacando pelo exercício de nenhuma atividade de liderança.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva da ré por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Na espécie, o Juiz de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva da acusada, mencionou fato concreto que evidencia o *periculum libertatis*, ao salientar que foi apreendida grande quantidade de droga em seu poder:

Imperioso destacar que na posse de Márcio da Silva Júnior foram apreendidas anotações relacionadas ao tráfico, além de ter confessado ser gerente de ponto de venda de drogas e levado os agentes da Lei até **Andréia, a qual lhe entregaria as drogas destinadas à venda daquele dia, quantidade de entorpecentes de mais de 500 porções, demonstrando que os autuados possuem grande envolvimento com o mundo do crime, sobrelevando-se a gravidade do delito.**

Este Juízo não ignora a grave crise sanitária que assola o país. Todavia, é imprescindível a custódia cautelar dos averiguados, que foram flagrados no envolvimento de exorbitante quantidade de drogas. Ademais, para além do fato de Márcio possui maus antecedentes, os autuados demonstram que não só não se resguardam, colocando suas próprias vidas e da sociedade de forma geral em risco quanto à grave pandemia, mas também praticam crime grave que requer a custódia cautelar, comprovando que as medidas em meio aberto são insuficientes para a garantia da ordem pública e impedir a reiteração delitiva (fls. 199-200, grifei).

A Corte local denegou a ordem, nos seguintes termos:

Igualmente consta que, no dia 09 de maio de 2020, por volta das 14h30min, no interior do terminal de ônibus localizado na Rua Cavalheiro Ângelo Sestini, 01, Fazenda Belém, cidade e comarca de Franco da Rocha, a ora paciente trazia consigo, com a finalidade de entrega a consumo de terceiras pessoas, **52,65g de cocaína em forma de “crack”, fracionada em 100 unidades, e 525,71g de tetrahydrocannabinol, droga popularmente conhecida como maconha, dividida em 477 porções, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

[...]

Repisa-se que a paciente e corréu foram presos na posse de exacerbada quantidade de entorpecente, de diversas naturezas - 100 porções de crack e 477 porções de maconha -, o que indica o intenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento no comércio espúrio (fls. 26).

[...]

No tocante à pandemia COVID-19, de seu turno, não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da Recomendação 62/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, de uma recomendação; uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática (fls. 309-321, destaquei).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia provisória **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

No caso, reputo que os elementos apresentados não servem para denotar a periculosidade exacerbada da investigada na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP). Isso porque **a paciente é primária (fl. 177) e a droga em maior quantidade não é das mais deletérias. Ainda, nos termos do auto de prisão em flagrante, o gerente da apontada "boca de fumo" era o corréu Márcio da Silva Junior (fl. 61) e a acusada era, tão somente, responsável pelo transporte do entorpecente, não se destacando pelo exercício de nenhuma atividade de liderança.**

Ao considerar, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliar as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível o deferimento da medida de urgência.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído à paciente – a ensinar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional sanção penal –, considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção da acusada, notadamente porque os delitos a ela atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Além de a paciente estar cumprindo prisão domiciliar há mais de um ano, a denúncia sugere que sua participação não é de maior relevância dentro da organização criminosa, pois ela era responsável tão somente por cobrar valores ainda não pagos para a organização criminosa, além de auxiliar outros membros para que não fossem presos. Após um ano de prisão (domiciliar), o *periculum libertatis* permanece, porém não mais autoriza a utilização da medida extrema.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva da ré por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC n. 456.858/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/03/2019, destaquei)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Além de a paciente encontrar-se presa há um ano, a denúncia sugere que sua participação não é de maior relevância dentro da organização criminosa, pois ela, como parente, irmã de um dos acusados e namorada de outro, seria a responsável pela ocultação dos valores ou pela gerência daqueles auferidos com as práticas ilícitas. Após um ano de prisão, o *periculum libertatis* permanece, mas ele não mais autoriza a utilização da medida mais extrema.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva da ré por cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC n. 437.623/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/05/2018)

Ressalte-se, ainda, que ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos e de iminentes conflitos nos presídios.

Nesse sentido são bem claros os seguintes dispositivos do Código de Processo Penal, modificados pela recente Lei nº 13.964/2019:

Art. 282. [...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva da ora paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimada para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se à paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica o juiz, além disso, a avaliar novo cabimento da prisão preventiva se a paciente não se apresentar, em prazo razoável, para iniciar o cumprimento das medidas ora fixadas.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor deste decisum ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0217574-0

HC 608.581 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009938820208260544 21216931920208260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO
ADVOGADO	: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREIA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO DA SILVA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.